

MASTER

LOCADORA DE VEÍCULOS

Prazer em dirigir!

MASTER AUTOMOTORES LTDA

AV. DESEMBARGADOR MARIO DA SILVA LUNES BLOCO B LOTE
23º - JARDIM LIMOEIRO - SERRA - ES - 29.072-253

CNPJ: 15.650.133/0001-80

Tel:27 3095-9523

master.vix@locadoramaster.com.br;

adm.cr@locadoramaster.com.br

NOTA DE DÉBITO DE SERVIÇO**A02733****Emissão:** 25/03/2024**Referência:** Março-24**Vencimento:** 10/04/2024**Condição:** DEPÓSITO EM CONTA.**Tomador**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

BOA VISTA nº 220, CENTRO - PEDRO CANÁRIO - ES - CEP 29.970-000

CNPJ/CPF 01.135.025/0001-65

Item	Descrição	Preço (R\$)		
		Quant.	Unit.	Total
1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA - N° PROCESSO: 000829/2023 - N° PREGÃO: 012/2023 - N° CONTRATO: 179/2023 - AF: 000042/2024 VEÍCULO: FIAT CRONOS SFQ-0H05 - COMPETÊNCIA:MARÇO/2024	1,00	2.450,00	2.450,00

Valor total: R\$ 2.450,00**Outras retenções/descontos:** R\$ 0,00**Valor a pagar:** R\$ 2.450,00

Observações:

DADOS BANCÁRIOS:

- Banco do Brasil
- Agência: 0021-3
- Conta Corrente: 113.923-1
- CNPJ: 15.650.133/0001-80
- Favorecido: MASTER AUTOMOTORES

Lei Complementar 116/2003

LEGITIMIDADE DO RECIBO DE LOCAÇÃO:

A locação de bens móveis não é prestação de serviços.

Com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, através do Veto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSF, decidiu que a locação de bens móveis, constante do subitem 8.2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de serviços e conseqüentemente não está sujeita a incidência do imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN.

Diante desse entendimento, as locadoras de veículos passaram a não emitir nota fiscal.

Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem a legitimidade para esse fim, criada pela Lei. 8.846 de 21 de janeiro de 1994, publicada na mesma data, que em artigo 1º diz:

Art.1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

- A locação de bens móveis e imóveis;
- Quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

2º O ministro da Fazenda estabelecerá, para efeitos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Isto posto, conclui-se que o recibo/nota fatura de cobrança é um documento idôneo para fins e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal